



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.015021/2001-61
Recurso nº : RD/101-130.619
Matéria : CSLL Ano calendário de 2.000
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

Havendo convergência e não divergência entre os acórdãos guerreado e paradigma em relação por alteração legislativa em relação aos períodos objeto da tributação, não se conhece do apelo por não preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 5º do RICSRF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10680.015021/2001-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

Recurso nº : RD/101-130.619
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

SAMARCO MINERAÇÃO S. A., CNPJ nº 16.628.281/0001-61 inconformada com a decisão prolatada no acórdão 101-94.089, fls. 243/263, com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial de divergência, trazendo como paradigma o acórdão 108-06.065.

Trata a lide nesta esfera de decidir sobre os efeitos da coisa julgada em matéria tributária em relação continuativa.

O acórdão recorrido nº 101-94.089 está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – ART. 471, I DO CPC – O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário. Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7.689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do artigo 471, I do CPC. A decisão do STF declarando a constitucionalidade da contribuição constitui verdadeira alteração do estado de direito.”

O acórdão paradigma nº 108-06.065 está assim ementado:

“COISA JULGADA – SÚMULA 239 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ENTENDIMENTO – A Súmula 239 do STF só tem aplicação para declaração de cobrança indevida em determinado exercício, e não para decisão sobre a legitimidade ou constitucionalidade de determinado tributo em face de vícios de sua instituição.



Processo nº : 10680.015021/2001-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COISA JULGADA – FALTA DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO ART. 471, I, DO CPC – Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7.689/88, em razão da falta de lei complementar, a coisa julgada somente é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do artigo 471, I do CPC. Nesse caso, a alteração do estado de direito deve se referir à formalidade da norma instituidora da CSL prevista na decisão judicial, qual seja a falta de edição de lei complementar. Portanto, a Lei ordinária 8.212/91 não é suficiente para alterar o estado de direito in casu, o que aconteceu com a Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7.689.”

Em seu apelo de folhas 318 325 empresa argumenta, em epítome, o seguinte:

Possui uma decisão transitada em julgado a respeito da inconstitucionalidade total da Contribuição Social sobre o Lucro criada pela Lei nº 7.689/88. Trata-se de uma decisão ampla, que desobriga a recorrente do recolhimento da contribuição em foco, não se limitando a um determinado ano-base.

Transcreve trechos dos votos condutores dos arestos guerreado e paradigma para dizer que o seguinte:

“A divergência em apreço reside no fato de que, enquanto para a Primeira Câmara “...fatos futuros, verificados em outros exercícios, não poderiam merecer a apreciação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88...” (fls. 300), para a Oitava Câmara, “enquanto não houver modificação no estado de fato ou de direito, a sentença judicial permanece como norma jurídica concreta em favor do contribuinte parte do processo, e nenhum juiz poderá decidir novamente a questão”.

O acórdão combatido entende que a Lei 8.212/91 reafirmou as disposições contidas na Lei 7.689/88, reintroduzindo a CSL e fazendo com que, a partir da sua edição a recorrente estivesse novamente submetida à contribuição, já para o acórdão paradigma a Lei 8.212/91 não reintroduziu a CSL, mas apenas alterou alguns elementos constantes da Lei 7689/88, razão pela qual a nova legislação não poderia afastar, em relação a períodos subseqüentes, a extensão



Processo nº : 10680.015021/2001-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

dos efeitos da decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, que declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88 e nº 7.856/89.

A decisão atacada entendeu aplicável a Súmula 239 do STF enquanto que a paradigma entendeu que não e homenageou o trâmite legal da Ação Ordinária proposta pelo contribuinte, acatando a sua natureza declaratória e respeitando a definição de uma relação jurídica que orientou e forneceu segurança às partes envolvidas.

A decisão paradigma entendeu que a decisão proferida em caso concreto é lei entre as partes, devendo o Fisco conformar-se com suas determinações.

No caso em tela, a recorrente era isenta da CSL pela Lei 7.689/88, pois o artigo 2º, § 1º, alínea c, nº 3, excluía da base de cálculo do tributo o lucro decorrente de exportações incentivadas, caso da recorrente. Essa isenção foi revogada pelo artigo 7º da Lei nº 7.856, de 24.10.89, sendo que, contra essa revogação é que se insurgiu judicialmente a recorrente. Assim, a decisão passada em julgado em favor da Recorrente acabou por consagrar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.856/89, uma vez que deu guarida ao pedido inicial, ou seja crivou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a ora recorrente de sujeitar-se à CSL.

Pede o cancelamento do lançamento, por não tratar da Lei 7.856, objeto do pleito judicial transitado em julgado em favor do recorrente, seja por violação à disposição expressa na decisão judicial transitada em julgado, que não promoveu qualquer limitação temporal, tendo declarada, expressamente a inconstitucionalidade das Leis 7.689/88 e 7.856/89.

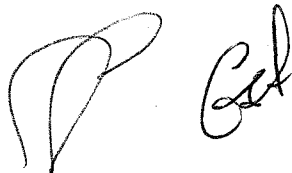
O Presidente da Câmara recorrida através do despacho nº 101-109/2003, deu seguimento ao RE.



Processo nº : 10680.015021/2001-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

Cientificada a PFN apresentou Contra-razões de fl. 289 onde pede a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The second signature on the right is more legible, appearing to be 'C. A.' or similar initials.

Processo nº : 10680.015021/2001-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido, porém não pode ser conhecido pois inexistente as divergências argüidas.


O acórdão recorrido tratou da CSL relativa a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2.000. De fato o acórdão não aceitou o efeito continuativo da coisa julgada não por entender que houve modificação legislativa com a Lei 8.212/9, mas que houve modificação no estado de direito com a decisão do STF acerca da constitucionalidade da CSL.

Vejamos trecho do voto do acórdão guerreado, folha 263, verbis:

“Meus fundamentos para considerar legítimo o lançamento assentam-se nas seguintes premissas: (a) o pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro constitui autêntica “modificação do estado de direito”, a justificar a aplicação do art. 471, I do CPC; (b) não há coisa julgada em ação declaratória em matéria fiscal, que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, conforme entendimento manifestado pelo eminente Ministro Moreira Alves.”

O acórdão paradigma tratou de fatos relativos a 1991 quando ainda não estava em vigor a convalidação da Lei 7.689/89 pela Lei Complementar nº 70/91. Na realidade tanto pela ementa como por trecho de pagina 335 do voto condutor do aresto, abaixo transcrito, fica claro que para os anos seguintes ou seja a partir da edição da referida Lei Complementar houvera alteração do estado de direito, verbis:

“Considerando que não foi interposta ação rescisória, enquanto não houver modificação no estado de fato ou de direito, a sentença judicial permanece como norma jurídica concreta em favor do contribuinte parte do processo, e nenhum juiz poderá decidir novamente a questão. A alteração do estado de direito in casu seria a introdução no ordenamento jurídico das normas instituidoras da CSL por lei complementar, o que só veio ocorrer com a LC 70, de 30 de dezembro de 1991”



Processo nº : 10680.015021/2001-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.034

Comparando os dois julgados, arestos e paradigma podemos dizer que não há divergência e sim convergência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 pois os dois são uníssonos em afirmar que havendo alteração no estado de direito não há perpetuidade da decisão transitada em julgado em matéria tributária. Apenas um entendeu que a modificação se deu com a decisão da Suprema Corte outro com a edição da Lei 70/91, mas em ambos há convergência no tema de que a coisa julgada é afetada pela "mudança do estado de direito".

E tem mais a questão da inclusão das empresas exportadoras como contribuintes da CSSL, realizada pela Lei 7.856/89, sequer fora tratada no acórdão paradigma, assim também por esse ângulo não há como estabelecer a divergência.

Concluindo deixo de conhecer do recurso por não preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2.004.


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

